CÓDIGO DE MINAS — MANIFESTO — PROPRIEDADE PRIVADA

— As minas manifestadas na conformidade do art. 10 do primeiro Código de Minas, qualquer que fôsse o seu manifestante, enquanto não incidirem no art. 70 do Código vigente, por suspensão definitiva da lavra, continuam de propriedade privada.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO DNPM N.º 1.901/52

Parecer emitido no processo de interêsse de Roberto Junqueira dos Santos do teor seguinte:

Assunto: Pedido de autorização para pesquisa de zircônio e associados em área manifestada.

PARECER

Sr. Ministro:

As minas manifestadas, na conformidade do art. 10 do primeiro Código de Minas, qualquer que fôsse o manifestante, enquanto não incidirem no disposto no art. 70 do Código vigente, por suspensão definitiva da lavra, continuam de propriedade privada, com a garantia de sua exploração pelo manifestante ou pelo cessionário dos direitos dêste, desde que pessoa natural ou jurídica capaz de receber a cessão.

No caso, a mina continua em lavra e o manifestante cedeu seus direitos à emprêsa de mineração Companhia Geral de Minas S. A. por escritura pública devidamente transcrita no Registro de Imóveis.

Como bem observou o Dr. José Jacques de Morais, em seu parecer de fls. o direito assegurado ao manifestante não ficava na dependência de condições, porventura impostas pelo proprietário do solo, quanto ao tempo de vigência dos efeitos do manifesto, uma vez que êste auria sua fôrça na lei, a qual, satisfeitas pelo manifestante as condições por ela impostas, assegurava não sòmente aos proprietários do solo, mas também a quaisquer interessados por título legítimo na pesquisa ou lavra das jazidas minerais, o direito ao manifesto.

Título legítimo não era sòmente o relativo à aquisição da propriedade, mas também o que derivava de outras fontes, como por exemplo, o da posse da mina em exploração pelo que não fôsse proprietário do solo.

Estabelecidos êstes princípios, o direito do manifestante de explorar a mina, só pode terminar pelo esgotamento da mesma, ou por seu abandono, hipótese em que reverterá ao proprietário do solo (e aqui me vejo forçado a discordar da conclusão a que chegou o Dr. José Jacques de Morais), se êle se dispuser a fazer a exploração, substituindo-se ao manifestante, isto porque desde que manifestadas oportunamente, as minas em lavra ainda que transitòriamente suspensa, continuavam de propriedade do solo, mas por qualquer outra pessoa com interêsse na lavra, *ex-vi* do disposto no art. 119, § 1.º da Constituição de 1934, combinado com o art. 10 do primeiro Código de Minas, êste sem fôrça para anular os efeitos da garantia assegurada por aquêle dispositivo constitucional.

Embora criando restrições ao exercício do direito assegurado ao proprietário do solo de conservar a propriedade da mina ou jazida mineral, que ficou condicionado à exigência do manifesto, sem o que passariam para a propriedade da Nação, o dispositivo do Código de Minas, uma vez satisfeita a condição do manifesto, pôs-se de acôrdo com o dispositivo constitucional, para reconhecer que as minas e jazidas de minerais manifestadas continuavam de propriedade privada, sendo baseado nesse mesmo reconhecimento a norma prescrita no art. 70 do Código de Minas vigente.

É que o manifesto, feito por simples interessado, aproveitava também ao proprietário do solo, em cujo lugar se encontrava explorando a mina com a obrigação implícita de praticar, no interêsse de ambos, os atos que a lei declarava necessários para que ela continuasse na propriedade privada.

Apreciando os efeitos dos arts. 10 e 11 do primeiro Código de Minas, assim me exprimi no parecer n.º 1.008, emitido no DNPM n.º 1.693-40:

"O registro do manifesto das jazidas minerais e minas em lavra foi instituído pelo antigo Código de Minas com a finalidade de extremar as entidades mineiras conhecidas na data do mesmo Código, que continuavam no domínio privado, das que passaram para o da Nação, impondo aos que não fizessem o manifesto no prazo e na forma estabelecida no art. 10, a perda do direito de propriedade.

Pelo art. 11: "O proprietário ou interessado que não satisfizer as exigências do art. 10 perderá *ipso facto* todos os seus direitos sôbre a jazida, que será considerada desconhecida na forma do § 2.º do art. 5.º".

A intenção do legislador está clara. Para que a jazida continue na propriedade privada, é preciso que seja manifestada pelo seu proprietário ou por interessado na sua pesquisa e lavra. Uma vez satisfeita essa condição e registrada a jazida, qualquer que seja o manifestante, assegurados estão todos os direitos que vinculam a entidade mineira manifestada, de vez que, para ser concedido o registro, é indispensável que, do manifesto, conste, a quem pertence a jazida e, se em lavra atual, quem a está executando" (*Questões Jurídicas em Processos Administrativos*, 2.ª série, vol. IV, pág. 225 e 226).

Pretenderam alguns funcionários do D.N.P.M. que o manifesto do proprietário não aproveitava aos simples interessados e vice-versa, devendo cada um de per si fazer o manifesto, para não perder o direito decorrente dêste, com apoio no inciso I do art. 10 do Código de Minas, que dispunha que "os proprietários das jazidas e os interessados na pesquisa e lavra delas cada qual por si, teriam que produzir uma justificação no juízo do fôro da situação da jazida".

Essa interpretação, até certo ponto justificada diante da redação do inciso, não pôde prevalecer, porque, se aceita, conduziria ao absurdo da entidade mineira continuar na propriedade privada para o que a houvesse manifestado, mas passar a ser de propriedade da nação para o que não a houvesse manifestado, situações jurídicas incompossíveis uma ao lado da outra.

Continuando na propriedade privada, por efeito do manifesto, qualquer que fôsse o manifestante, mas se sobrepondo o direito dêle à continuação da lavra, quando simples interessado nela, ao do proprietário do solo sem manifesto, não podia êste criar restrições ao exercício de um direito que o manifestante adquiria, não por concessão do mesmo proprietário, mas por fôrça de garantia assegurada pela Constituição e pela lei ordinária.

José de Paiva Oliveira, que já vinha lavrando a mina de zircônio e associados desde 1922, manifestando-a como exigia o Código de Minas, adquiriu o direito de continuar a explorá-la sem limite de tempo, bem como o de transigir com êle, cedendo-o a terceiro, com capacidade legal para receber a cessão.

Se a mina continuava a ser lavrada pelo manifestante quando foi feita a cessão à Companhia Geral de Minas S. A. não se faz necessário que esta prove ter renovado com o novo proprietário do solo, o contrato não tinha fôrça para restringir os efeitos do manifesto.

Ocorre, ainda, que, no caso ventilado no processo, não se trata de conflito entre o manifestante e o proprietário do solo, mas na intervenção de terceiros, sob o pretexto de que, com a terminação do prazo do arrendamento, que era de 12 anos em 1948, caducara o manifesto, de onde ser-lhe permitido requerer autorização de pesquisa dentro da área manifestada.

Improcedente o motivo pretextado, parece-me não merecer acolhimento o pedido de Roberto Junqueira dos Santos.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1952. — *Luciano Pereira da Silva*, Consultor Jurídico.

Despacho do Sr. Ministro: Indefiro o pedido de pesquisa — Proceda-se na forma do parecer do Consultor Jurídico. — Em 9-10-1952. — *João Cleofas.*